



ALUMNI

Revista da Associação dos Antigos Alunos
de Direito da UFRJ

JUDICIÁRIO E CRISE POLÍTICA NO BRASIL HOJE: DO MENSALÃO À LAVA JATO

JUDICIARY AND POLITICAL CRISIS IN BRAZIL TODAY: FROM THE MONTHLY FEE TO THE CAR WASH

Fernando de Castro Fontainha¹

Amanda Evelyn Cavalcanti de Lima²

Resumo: O objetivo deste artigo é demonstrar como novos incidentes jurídico-políticos têm se posto em marcha, articulando tribunais e grande imprensa, com duas lógicas paralelas, mas que se ratificam mutuamente: (1) decisões em processos individuais catalisadoras de profundo impacto político e (2) a postulação de uma autonomia relativa destas decisões “jurídicas” em relação ao “político”. Entende-se aqui por *incidentes político-jurídicos* certos atos praticados por profissionais do Direito, combinando elementos intra e extra técnico-processuais. Nosso argumento é o de que a *análise incidental* – focada nestes atos-momento – pode fornecer bases empíricas frutíferas para uma sociologia política do papel do sistema de justiça na atual crise brasileira. O artigo estrutura-se a partir da análise de alguns incidentes, entre eles o uso da teoria do domínio do fato no caso Mensalão e a tese de desvio de finalidade mobilizada por Gilmar Mendes anulando a nomeação do ex-presidente Lula como ministro do governo Dilma. Em seguida, é feita uma breve incursão nas análises das ciências sociais sobre a relação entre Direito e Política. A conclusão do artigo traz uma análise sobre o julgamento de Lula e seus efeitos nas instituições de justiça.

Palavras-chave: Judiciário, Crise Política, Mensalão, Operação Lava Jato.

Abstract: This article aims to demonstrate how new political judicial incidents has been set in motion, articulating courts and mass media, within two parallel logics which mutually reinforce one another: (1) catalytic legal decisions in individual cases with deep political impact and (2) the postulation of a relative autonomy of these “judicial” decisions regarding “politics”. We

¹ Professor do IESP-UERJ, coordenador do DECISO, doutor em ciência política pela *Université de Montpellier 1*, bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq, bolsista Jovem Cientista do Nosso Estado da FAPERJ, antigo aluno da FND-UFRJ, ex-diretor do CACO.

² Doutoranda em sociologia no IESP-UERJ, pesquisadora do DECISO, mestre em sociologia pelo IESP-UERJ, bolsista CAPES.

understand political judicial incidents as certain acts practiced by legal professionals through the combination between intra and extra technical processual elements. Our argument is that the incidental analysis – focused on those acts moments – can provide fruitful empirical bases for a political sociology of the role of the justice system in the Brazilian crisis. The article is organized from the analysis of a few incidents, including the use of the theory of the dominion over the fact in the Mensalão case and the misuse of purpose thesis mobilized by Gilmar Mendes that caused the annulment of the nomination of the ex-president Lula as minister. Then there is a brief incursion in the social science analyses about law and politics. The article's conclusion brings an analysis of Lula's trial e its effects in the institutions of justice.

Key words: Judiciary, Political Crisis, Mensalão, Car Wash Operation.

1. Introdução

A mudança de governo marcada pelo impeachment de Dilma Rousseff em 2016 pôs fim a mais de dez anos de presidência da república do Partido dos Trabalhadores no Brasil. Desde o escândalo político conhecido como “Mensalão”, o combate à corrupção parece ser uma versão com forte tendência unificadora dos interesses de forças judiciárias, políticas e midiáticas e serviu de mote para o enfraquecimento da coalização que mantinha o PT no poder. Ainda assim, o “Mensalão” não impediu a reeleição de Lula em 2006. Seu julgamento no Supremo Tribunal Federal – que teve como resultado a prisão de várias lideranças do PT – não impediu Lula de eleger sua sucessora em 2010. Embora com resultado pouco favorável, o escândalo do “Petrolão” não impediu a reeleição de Rousseff em 2014. No entanto, seu governo não resistiu a dita “operação Lava-Jato”, cujos processos tramitam, em parte, na 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba, na vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e presidida pelo juiz federal Sérgio Moro. No Supremo Tribunal Federal, o processo é relatado pelo Ministro Luiz Edson Fachin³, uma vez que certos réus possuem foro privilegiado.

É preciso tornar evidente que o afastamento efetivo da presidenta Dilma Rousseff não se deu por uma decisão judicial. A corrosão das bases parlamentares do governo fez com que ela perdesse, por maioria absoluta, duas votações estratégicas: uma na Câmara dos Deputados (abril de 2016), e outra no Senado Federal (agosto de 2016). O pretexto para seu pedido de

³ O Ministro Luiz Edson Fachin tornou-se responsável pelos processos que envolviam a Lava Jato depois da morte do Ministro Teori Zavascki, devida a um acidente aéreo em janeiro de 2017.

impeachment tampouco diz respeito ao escândalo dito do “Petrolão”. Foram invocadas, à título da prática de crime de responsabilidade, operações de crédito supostamente não autorizadas pelo parlamento. Aos julgamentos políticos de Dilma, tanto na câmara como no senado, não faltaram juristas dos dois lados como protagonistas da construção argumentativa, pró e contra o governo. Ainda assim, foi o enquadramento jurídico da prática de crime de responsabilidade o pilar narrativo para a defesa política de Dilma: “*impeachment* sem crime de responsabilidade é golpe”.

O processo de *impeachment* parece ter alçado ao patamar de problema público – contando com o envolvimento de corporações jurídicas e jornalísticas nos processos políticos. A principal questão parece ser o pouco *accountability* que tanto corporações jurídicas quanto as jornalísticas possuem já que o controle democrático exercido sobre elas é pouco ou nenhum. O objetivo deste artigo é demonstrar como novos incidentes jurídico-políticos têm se posto em marcha, articulando tribunais e grande imprensa, com duas lógicas paralelas, mas que se ratificam mutuamente: (1) decisões em processos individuais catalisadoras de profundo impacto político e (2) a postulação de uma autonomia relativa destas decisões “jurídicas” em relação ao “político”.

Entende-se aqui por *incidentes político-jurídicos* certos atos praticados por profissionais do Direito, combinando elementos intra e extra técnico-processuais. Nosso argumento é o de que a *análise incidental* – focada nestes atos-momento – pode fornecer bases empíricas frutíferas para uma sociologia política do papel do sistema de justiça na atual crise brasileira. Podem ser citados entre esses incidentes o instituto da colaboração premiada combinado com vazamentos à imprensa, a condução coercitiva combinada com a mediação do cumprimento dos mandados, ou o oferecimento de denúncia criminal combinada com uma coletiva de imprensa. Esses dispositivos são político-jurídicos pois, ainda que institutos processuais em sua maioria, têm sido utilizados desta maneira – associados a outros – em processos que envolvem escândalos políticos. Sua utilização é também evidência daquilo que se chamará aqui de “parábola judiciária brasileira”, que nada mais é que a expressão da convergência de variáveis sociais, políticas e históricas na produção de atores e instituições jurídicas radicalmente remotivadas.

A parábola judiciária brasileira é inspirada na “parábola judiciária italiana” formulada por Antoine Vauchez (2004) e que vai de 1960 a 2000 e tem sua expressão mais acabada entre 1992 – início da “Mãos Limpas” - e 2002 – aniversário de 10 anos da operação. A “Mãos Limpas” tornou mais evidente a existência de uma versão unificadora do corpo jurídico que

elevou ao patamar de problema público o relacionamento antes existente entre Direito e Política na Itália (VAUCHEZ, 2002, 2004).

O marco inicial da parábola judiciária brasileira foi o uso da chamada “teoria do domínio do fato” no escândalo do “Mensalão”, incidente jurídico-político de notável impacto no cenário político brasileiro. Inovação trazida por Joaquim Barbosa, então ministro do Supremo Tribunal Federal e relator do caso, esta teoria fundamentou a prisão de várias lideranças do PT com base na presunção de que, pela posição que ocupavam, comandavam importantes esquemas de distribuição de propinas a parlamentares da base aliada. Neste artigo, trataremos também de outros dois incidentes jurídico-políticos, desenvolvidos por outros dois atores. Primeiro, Sérgio Moro, juiz responsável pela operação dita “lava-jato”, e pela combinação estratégica da prisão preventiva, da delação premiada, e de divulgação de elementos do processo para a imprensa. Em segundo lugar, Gilmar Mendes, ministro do Supremo Tribunal, relator do pedido de anulação da nomeação de Lula como Ministro do governo Dilma, e autor da “técnica” da conferência de imprensa, bem como da tese do “desvio de finalidade”.

Daremos estes três exemplos para, em seguida, refletir como as ciências sociais estão ainda muito atrás da complexidade do fenômeno representado pelo papel dos juristas na atual crise política. Todos estes dispositivos jurídico-políticos convergem ao afirmar a tradição inquisitorial e reivindicar um direito repressivo, em nome do combate à corrupção e da moralidade pública. A reconstrução de agendas de pesquisa urge no nosso campo de estudos. A atual crise representa que os paradigmas sobre os quais temos nos debruçado nos últimos 30 anos se romperam? Ou, por outro lado, explicita dimensões mais profundas do nosso objeto de pesquisa, até então desconhecidas por nós? Apegados à segunda hipótese, seguimos.

2. Joaquim Barbosa e a Teoria do Domínio do Fato

Antes de propor uma análise dos três usos de incidentes político-jurídicos, será feita uma breve introdução sobre as expectativas que cercam os trabalhos dos profissionais do Direito. Esta introdução visa mapear possibilidades interpretativas que auxiliem a análise da parábola judiciária brasileira que se inicia no Mensalão e tem sua versão mais acabada na Lava-Jato.

Diante do profundo quadro de crise que vivemos, é comum que essas expectativas cresçam. Elas são resultado de duas construções normativas sobre o sistema de justiça. Uma primeira diz respeito à concepção de que os membros do mundo do Direito são seres afastados das paixões e contingências típicas da luta política. Nesta visão, espera-se que a orientação de

suas decisões se restrinja às leis, que teriam uma interpretação uniforme e justa. As leis, então, não sofreriam influência das contingências, assim como os seus profissionais. Elas não possuiriam existência fora dos livros. Essa construção normativa refletiu-se, entre outras coisas, na restrição legal do exercício da política por magistrados. Eles não podem ser filiados a partidos políticos, não podem se sindicalizar e também não podem dar declarações públicas sobre processos sob sua responsabilidade. Estas regras visam proteger os cidadãos e garantir a maior objetividade possível no exercício da justiça.

Um segundo sentido é aquele que dilata a importância das contingências no trabalho dos profissionais da justiça. As decisões e as leis não podem ser estáticas, mas devem ser adaptadas às situações e buscar especialmente atender às demandas por justiça, independentemente daquilo que está já positivado nos códigos. Nesta visão, os profissionais da justiça precisam ser sensíveis aos contextos e buscar com suas ações aproximar a sociedade de um ideal de justiça que não está, ainda, nos livros. Esta visão se expressa através de um catecismo judiciário que se desenvolve a partir das ideias de ativismo profissional e que parecem ter como resultados tanto teorias alternativas do Direito quanto o uso pouco ortodoxo de institutos processuais em casos que envolvem escândalos políticos (ENGELMANN, 2017; VAUCHEZ, 2004).

Nesse sentido, a dita “Lava-Jato” deveria ir além da punição dos eventuais culpados em um caso de corrupção. Ela deveria fornecer à sociedade a radiografia fina de práticas que comprometem nossas instituições. Com base nela, poderíamos ter a chance de conhecer e a chave para transformar diversos aspectos da nossa sociedade. Ambos os níveis de expectativas podem parecer evidentes e condizentes com a organização do nosso sistema de justiça, mas nos parecem ideais inalcançáveis e que ignoram diversos aspectos sobre o Poder Judiciário que o desenvolvimento de uma Sociologia Política do Direito tem tentado tornar evidentes, quais sejam 1) a relação entre as elites jurídicas e políticas, 2) dinâmica e atuação das corporações de juristas e 3) usos e mobilizações políticas do Direito (FONTAINHA, OLIVEIRA, VERONESE, 2017). Espera-se, a partir da análise dos incidentes político-jurídicos, evidenciar como as fronteiras entre responsabilidades profissionais e compromissos políticos tornam-se ambivalentes em casos que envolvem políticos.

O primeiro incidente aqui analisado é o uso da Teoria do Domínio do Fato no caso “Mensalão” pelo relator do processo, Joaquim Barbosa. Conforme já explicado, esta teoria fundamentou a prisão de várias lideranças do PT acusadas no processo porque permite a interpretação de que, pela posição que ocupavam na organização partidária, ocupavam também posição privilegiada no esquema de distribuição de propinas que visava manter o apoio de

parlamentares ao governo, sendo razoável a presunção de que sabiam e ao menos endossavam o esquema.

O uso da teoria gerou intenso debate já que foi utilizada pela primeira vez no ordenamento pátrio em um escândalo que envolvia políticos que faziam parte do partido que estava no poder. Na denúncia, o uso da teoria é sugerido pelas expressões “domínio funcional” e “domínio dos destinos”. Na relatoria apresentada por Joaquim Barbosa, há a citação “domínio do fato”, mas não há uma elaboração teórica sobre como a teoria se aplicaria ao caso. A teoria é mobilizada muito mais nos debates no plenário do Supremo que nos documentos relacionados ao caso. Depois do julgamento, a aplicação da teoria foi alvo de críticas, inclusive de um de seus aperfeiçoadores, o jurista alemão Claus Roxin⁴.

Na sua crítica, Roxin mobiliza o que ele chama de publicidade opressiva do julgamento, que seria o excesso de publicidade dada ao caso. Essa publicidade excessiva faria com que o caso mobilizasse a opinião pública⁵. Esse movimento fez com que o Mensalão deixasse de ser um problema essencialmente jurídico e passasse a ser um problema público. Dessa maneira, a aplicação da teoria do domínio do fato inaugura o que aqui chamamos de parábola judiciária brasileira, caracterizada pelo uso de incidentes políticos-jurídicos, por inovações processuais e ampla publicidade dos processos judiciais que envolvem escândalos políticos. A parábola encontra na Lava-Jato sua versão mais acabada e por isso, seguimos a dois exemplos de incidentes relacionados a ela.

3. Sérgio Moro e o levantamento de sigilo

Na parábola judiciária brasileira, todas as expectativas relativas ao Poder Judiciário, recaíram, entre outros, sobre Sérgio Moro. Enquanto titular da 13ª Vara Criminal de Curitiba e, portanto, julgador de parte dos processos da lava-jato suas ações são consideradas de interesse público e seguidas com atenção, recebendo tanto apoio quanto críticas. Ele é, provavelmente, o brasileiro que mais teve em suas mãos concentrada a oportunidade de elevar a versão do combate a corrupção e moralizante da política à posição dominante tanto no judiciário quanto

⁴ Participação no comando de esquema tem de ser provada. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/77459-participacao-no-comando-de-esquema-tem-de-ser-provada.shtml>. Acesso em: 12 dez 2017.

⁵ Marcelo Odebrecht, um dos investigados da Lava-Jato, também afirmou estar sofrendo com publicidade opressiva em carta escrita para o juiz Sérgio Moro. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/marcelo-odebrecht-contesta-lava-jato-e-diz-ser-alvo-de-publicidade-opressiva/>. Acesso em: 12 dez 2017.

politicamente. Sua atuação poderia também ajudar a desnudar o conjunto de práticas ilegais que parecem balizar as relações entre o poder público e empresas privadas há muito tempo.

Sérgio Moro, num primeiro olhar, parecia um juiz aguerrido, enérgico e criativo. A principal inspiração de seu trabalho na lava-jato é a operação italiana “Mãos Limpas”, que investigou esquemas de propinas em Milão nos anos 1990. A “Mãos Limpas” parece influenciar o juiz em dois sentidos. O primeiro tem relação com uma visão de boa vida que busca afastar a corrupção da sociedade. O dever moral deste afastamento recai sobre os operadores da justiça, que devem buscar o apoio da sociedade para realizá-lo. O segundo sentido é o de efetivar o que a “Mãos Limpas” não conseguiu, ou seja, o constrangimento dos poderes legislativo e executivo, impedindo-os de diminuir as prerrogativas dos membros do judiciário. Realizados esses dois sentidos, haveria um efeito pedagógico do processo que impediria que a sociedade reconduzisse ao poder aqueles que fossem corruptos.

Ainda que a sociedade faça parte do processo, o protagonismo é do juiz. É o juiz que deve ser sensível à “voz das ruas” e, para atender aos seus pedidos, pode ser criativo. Criatividade esta que é demonstrada no caso de Moro na adoção do que aqui chamamos de incidentes político-jurídicos. Entre eles, a homologação dos acordos de delações premiadas, a autorização para conduções coercitivas, a emissão de notas públicas enaltecedoras e as manifestações pessoais nos processos.

A questão que se coloca é a existência de um limite entre a sensibilidade do juiz e sua atenção aos clamores públicos e a possibilidade de erro judiciário. Embora remédios pouco ortodoxos possam ter efeitos iniciais interessantes, podem também ter como resultado nulidades no processo criminal que, nas suas fases superiores, tragam a absolvição de corruptos, uma vez comprometida a instrução criminal.

O levantamento do sigilo de uma conversa entre os ex-presidentes Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff em 16 de março de 2016 foi o episódio da Lava-Jato até o momento que fez com que o limite exposto acima ficasse ainda mais nebuloso. Após o levantamento do sigilo, o áudio da conversa, em que Dilma convoca Lula para assumir um ministério no seu governo, foi divulgado por diversos veículos da grande imprensa brasileira, junto com a justificativa de Moro. Ele afirmou que era importante que o povo brasileiro tivesse conhecimento do que “a classe política faz nas sombras”. Sua “tese” era a de que a nomeação de Lula o imunizaria do julgamento na primeira instância, uma vez que transferiria a competência criminal para o Supremo Tribunal.

O levantamento do sigilo agravou ainda mais a crise que vivia o governo federal e fortaleceu o movimento pelo impeachment de Dilma. Se Sérgio Moro cometeu crime ao

divulgar trechos de conversas telefônicas fora do escopo de sua própria competência constitui controvérsia ainda não resolvida, ainda que sua postura tenha sido questionada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. No entanto, ainda que a ação de Moro tenha sido jurídica, sua consequência foi política e de grande impacto. O que causa estranhamento é também a justificativa dada. Ela não é essencialmente jurídica, mas se refere ao ideal de que o juiz possui autoridade moral para decidir o que deve ou não ser de conhecimento da sociedade, independentemente das consequências possíveis e enquadramentos legais.

Essa justificativa desloca do político – aqui no sentido mais abrangente de *público* – para o jurídico a autoridade moral sobre o que deve ser a boa vida. Uma autoridade moral que seria exercida com pouco ou nenhum *accountability*, essencial até mesmo nos conceitos mais minimalistas de democracia. Mas não é só na primeira instância que incidentes político-jurídicos têm sido colocados em ação. As ações de Gilmar Mendes também foram questionadas por apoiadores e críticos da Lava-Jato, como se verá a seguir.

4. Gilmar Mendes e o desvio de finalidade política

Nos dias 13 de março e 20 de março de 2016, manifestações a favor e contra o governo, aconteceram em todo o Brasil. A polarização era evidente, não havia consenso nas ruas, mas o exercício coletivo da liberdade de expressão foi garantido. Entre elas, aconteciam outros processos. O levantamento do sigilo da conversa entre Dilma e Lula no dia 16 de março, sua publicização, e a concessão de uma liminar que anulava a nomeação de Lula como Ministro Chefe da Casa Civil no dia 18 de março de 2016. Liminar concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes. Além da anulação da nomeação, a consequência imediata era a devolução da competência para julgar Lula à Sérgio Moro.

Não questionamos a competência de Gilmar Mendes para a concessão da liminar, medida que a lei processual brasileira prevê para casos onde (1) não haja controvérsia jurídica relevante e (2) a demora no cumprimento da decisão possa comprometer o julgamento final. Evidenciamos então a enorme responsabilidade do Ministro na ação, sobretudo em matéria penal.

A liminar foi dada monocraticamente, ou seja, somente por Gilmar Mendes e só seria julgada pelo plenário em duas semanas. Até lá, vigeu a decisão de Gilmar Mendes.

Posteriormente, como sabemos, o plenário confirmou sua decisão liminar que, com a destituição de Dilma, perdeu o objeto.

A decisão de Gilmar pôs fim à guerra de liminares dadas ou negadas em Ações Populares por todo o Brasil, por juízes de primeira instância, cassadas posteriormente pelos Tribunais Regionais Federais. O caso mais emblemático foi a liminar do juiz federal do Distrito Federal Catta Preta, cassada pela instância superior por carência de imparcialidade do magistrado. Para evitar a controvérsia, Gilmar Mendes poderia ter aguardado o julgamento colegiado do STF, mas preferiu agir monocraticamente.

Gilmar Mendes fez isso porque possui notórias ligações com o PSDB, partido de oposição ao governo de Dilma, e com o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, que o indicou ao STF? Não. Dias Toffoli, outro ministro do STF, possui as mesmas com o PT e Lula, que o indicou. Marco Aurélio, um terceiro ministro, é primo do ex-presidente Collor, que o indicou. Este é o sistema constitucional de composição do STF. No nosso sistema, o Presidente da República indica e o Senado confirma.

Mas como a constituição protege os cidadãos de um tribunal composto em maioria por magistrados indicados por governos de um partido, especialmente cidadãos que não são membros desse partido? Justamente desenhando uma corte que é ao mesmo tempo política e jurídica. Mas como? Concedendo aos seus integrantes enorme poder político, mas a eles impondo as obrigações funcionais típicas de um juiz. Aqui cito apenas duas das mais importantes: o dever de reserva e o dever de fundamentação.

Por dever de reserva se entende que a decisão judicial somente possui validade se proferida sem prejulgamento. Por isto os juízes são proibidos de julgar seus parentes e amigos. Os juízes são igualmente vedados de se manifestar publicamente sobre casos concretos sob sua responsabilidade, ou que possam vir a ser julgados por eles. Isto apenas não impede que Gilmar julgue como um opositor, ou que Toffoli julgue como um governista. Mas impediria que eles julgassem controvérsias de fundo político sobre as quais tenham se manifestado anteriormente. Para qualquer juiz, se trata de uma obrigação funcional. Para os ministros do STF, trata-se também de tentar evitar a associação de suas ações com interesses políticos específicos. Mas não é o único.

Ao lado do dever de reserva, temos o dever de fundamentação. Isto significa que a decisão de um juiz só é válida se fundamentada juridicamente. Isto protege o cidadão ao impor ônus importante ao juiz que queira, com sua decisão, beneficiar um lado da luta política: só pode fazê-lo se houver suporte jurídico para tanto. Esta obrigação não pesa sobre políticos, mas pesa sobre Gilmar Mendes e todos os demais juízes brasileiros. No entanto, para todos os

demais juízes brasileiros, se trata de uma obrigação funcional. Para Gilmar Mendes e os demais Ministros do Supremo, juízes jurídicos e políticos, se trata igualmente de tentar evitar a associação de suas ações com interesses políticos específicos.

Gilmar Mendes rompeu seu dever de fundamentação? Não. Sua liminar de 18 de março é juridicamente fundamentada. Ainda assim, é possível a qualquer cidadão brasileiro discordar da fundamentação, mas não reformar a liminar. A reforma é dever do STF, que só se reuniu tempos depois. É o tempo da justiça. Tempo este que deveria ter sido respeitado por Gilmar Mendes. Os dois pontos essenciais da fundamentação da decisão de Gilmar Mendes são: (1) afirmar a desnecessidade de avaliação da legalidade das escutas de Sérgio Moro e (2) considerar pronunciamentos públicos de Dilma após a veiculação das escutas como confissão de culpa.

Nosso ponto: sobre dois temas no mínimo muito controversos, não pode a fumaça do bom Direito ter pairado no gabinete de Gilmar Mendes. Por fumaça do bom Direito (do brocardo latino *fumus boni iuris*) se entende o sinal, a aparência de incontestável questão jurídica, um dos requisitos da antecipação dos efeitos de uma decisão judicial. Isto somente pode se dar em casos excepcionais, pois em regra se deve obedecer princípios como o da ampla defesa, o do contraditório e o do devido processo legal. No caso em tela, Gilmar Mendes não ouviu a defesa de Dilma.

Aqui não é tão grave o conteúdo da fundamentação de Gilmar Mendes, mas suas consequências. O instrumento utilizado, a liminar tinha efeitos imediatos e sua contestação pelo plenário, ocorreria tempos depois. Parece não ter havido, por parte de Gilmar Mendes, reflexão sobre o impacto de suas decisões. Além do *timing*, há ainda que se falar do dever de reserva.

No dia 16 de março, dois dias antes da concessão da liminar, Gilmar Mendes concedeu entrevista coletiva opinando pela antijuridicidade da nomeação de Lula. Comparando-a a nomeação de um empreiteiro preso para um ministério e mesmo assim não se deu por suspeito e concedeu a liminar. Se Gilmar fosse membro do parlamento e não tivesse que obedecer ao dever de reserva, não haveria qualquer problema em sua ação, mas não é o caso. O incidente jurídico-político que permitiu a Gilmar Mendes se manifestar publicamente sobre caso que depois ele efetivamente julgou é sofisticado, mas não é de toda uma inovação.

Há tempos que o Supremo brasileiro vem redefinindo a publicidade de seus julgados. Por aqui, não apenas os ministros deliberam publicamente, como suas deliberações são televisionadas em canal aberto, muitas carregadas em sites de mídia como o *youtube*. Assim, basta que, durante o julgamento de um outro caso qualquer, um ministro se manifeste sobre questão reivindicadamente conexa, mas que diga respeito a assunto de grande repercussão no momento. Feito isto, está construído o equivalente funcional da “fala nos autos” do processo.

Ato contínuo, esta fala pode ser reproduzida publicamente. Formalmente está resolvido o problema da ruptura do dever funcional. E, formalmente, os problemas político-jurídicos vão se resolvendo e se complicando ao mesmo tempo.

5. As ciências sociais o que dizem?

Uma postura relativista, vinda da antropologia do direito, hoje recebe com naturalidade aquilo que se chama *seletividade* do sistema de justiça criminal. Para os antropólogos especialistas nas questões jurídicas brasileiras, é justamente a seletividade que marca o direito brasileiro como profundo difusor da naturalização das desigualdades no país. O argumento, que aqui chamo relativista, aponta que a peculiaridade da atual conjuntura consiste na combinação entre (1) ampla cobertura midiática de práticas persecutórias inquisitoriais e arbitrárias, e (2) membros das elites políticas e econômicas sendo alvo destas práticas. Para esta corrente de pesquisa, a arbitrariedade e a seletividade são marcas perenes do sistema de justiça criminal brasileiro, marcado pela inquisitorialidade, desigualdade, e por uma peculiar concepção acerca do princípio do contraditório (LIMA: 2016).

Explorando as fronteiras entre o legal e o ilegal, bem como as múltiplas agências e agentes em torno da formulação de políticas públicas (PASTORE *et al*: 2016), vários são os estudos etnográficos que tem explicitado a tensão “paradoxal combinando princípios constitucionais liberal-igualitários, de um lado, e um sistema judiciário hierárquico, de outro” (OLIVEIRA: 2014), ou “a articulação entre a desigualdade jurídica explícita – a igualdade dos semelhantes e a desigualdade dos diferentes – e a inquisitorialidade, expressada no sigilo das acusações e no processo escrito, no âmbito das práticas judiciárias penais” (LIMA: 2013). Os antropólogos, assim, já produziram um conhecimento fino acerca do trabalho cotidiano das cortes brasileiras, especialmente em matéria penal. Já demonstraram como uma cultura jurídica se manifesta nos processos adaptativos dos mais diversos atores que interagem com a persecução criminal no Brasil.

Por outro lado, isto explica como se naturalizou entre os juristas a completa falta de constrangimentos éticos, morais ou institucionais nas suas rotinas profissionais. Mas não fornece explicações sobre a interação entre elites jurídicas e políticas desde a redemocratização, bem como não enfrenta questões relativas à processos de socialização mais profundos e reveladores da falsa pretensão de neutralidade política dos juristas. Já tivemos a oportunidade de propor uma *sociologia empírica do direito* como possível amálgama entre diferentes abordagens nas ciências sociais (FONTAINHA; GERALDO: 2016), bem como de desenvolver

estudos praxeológicos ou etnometodológicos explorando zonas fronteiriças entre a sociologia e a antropologia (FONTAINHA *et al*: 2015, GERALDO: 2016). Já foi levantada também a falta de absorção de prerrogativas oriundas da redemocratização por parte de instituições do sistema de justiça, o que as mantém “velhas” (RIBEIRO: 2017).

Num escopo mais amplo no contexto brasileiro, alguns passos já foram dados nesta direção por uma abordagem específica, que aqui chamarei *sociologia política do direito*, um campo de estudos que congrega sociólogos e cientistas políticos.

Sem sombra de dúvida a abordagem que funda e embala por quase duas décadas esta vertente de estudos no Brasil é a da *judicialização*. Desenvolvida por Werneck Vianna e seus colaboradores, através da judicialização se propôs uma versão brasileira da expansão judicial global de que trataram Tate e Vallinder. Embora sofisticada, a judicialização traz consigo um viés otimista, vendo na sobrecarga republicana do sistema de justiça o avanço da república e da cidadania. Em seus escritos mais recentes, O autor mantém seu entusiasmo com a ação dos juristas sobre a política e sobre a sociedade. No plano da sociabilidade, crê que a capilaridade da intervenção judicial é caminho alternativo ao associativismo (não consumado no caminho brasileiro da democratização), e cumpre papel análogo àquele, sobretudo na proteção das regiões vulneráveis, como “criança e o adolescente, o idoso, o deficiente físico, o consumidor, o meio ambiente, os núcleos quilombolas, entre outras” (VIANNA: 2013). Ao tratar de um dos desdobramentos desta agenda, o associativismo judicial, não faltam alusões à importância da participação dos juízes na vida política brasileira, e o quanto a transcendência de interesses meramente corporativos e alianças com outros parceiros sociais poderia levar as associações de magistrados a desempenhar importante papel na formação de uma “inteligência coletiva” (VIANNA; PERLATTO: 2015). No plano da dinâmica política da judicialização, já se demonstrou que os avanços de agenda via judiciário são proporcionais à quantidade de recursos empenhados pelos agentes investidos (CARVALHO *et al*: 2016), bem como a influência dos tribunais na regulação do jogo político via justiça eleitoral (SADEK: 2014).

Uma outra série de estudos, em parte reativa, em parte alternativa à agenda da judicialização têm se formado em torno da sociologia política do direito no Brasil. Outras entradas teóricas e empíricas têm sido exploradas: profissões, elites, instituições e atores. A força da ideologia profissional no reforço das éticas corporativas e na pretensa neutralização das influências externas às corporações jurídicas é argumento que vem ganhando relevo, sobretudo nas análises que levam em conta a entrada das mulheres nas profissões jurídicas (BONELLI: 2016, BONELLI; BENEDITO: 2016). Há também estudos que propõem explorar a interseção entre profissões e elites jurídicas e políticas, a partir do conceito de *campo de poder*,

seja demonstrando a importância dos lugares de trânsito elitário entre o jurídico e o político (ALMEIDA: 2016), seja explicitando a mobilização de quadros dirigentes das corporações do sistema de justiça nas importantes reformas do direito e das instituições jurídicas recentes no Brasil (ALMEIDA: 2014). Há também a mobilização da ideia de sentidos políticos do direito, seja para tratar da reforma do judiciário brasileiro (ENGELMANN: 2015), para explicitar a ameaça que o hiper-ativismo judicial oferece à democracia (ENGELMANN: 2016a), para atestar a participação de juristas na atual crise política como um “golpe de estado de direito” (ENGELMANN: 2016b), ou ainda para indagar acerca da possibilidade de equilíbrio republicano por parte dos juristas face uma ofensiva conservadora (KOERNER; SCHILLING: 2015).

Uma importante série de reflexões se mobilizou em torno das reformas do sistema de justiça desde a Constituição de 1988: alterações nas leis processuais, mudanças nas profissões e instituições jurídicas e, sobretudo, a criação do Conselho Nacional de Justiça (SADEK: 2015). Nosso campo de estudos absorveu rapidamente a nova distinção nativa entre jurisdição e gestão, entre controle e ação. A administração da justiça passou a ser tratada como importante afirmação da relação entre juristas e a política (KOERNER *et al*: 2015, ARANTES: 2015a, e LIMA *et al*: 2015), seja do ponto de vista da emergência de novos atores, como os *juízes empreendedores* (FONTAINHA: 2012), seja do ponto de vista dos conflitos que explicitam as agendas corporativistas que animam os corpos de juristas (ARANTES: 2015b e KERCHÉ: 2014), e suas origens históricas (VANNUCCHI: 2016). O aparente consenso em torno da captura da agenda republicana por corporações de burocratas e expansão de seus privilégios e prerrogativas – sintoma de uma sociedade civil politicamente desarmada – parece não coexistir com o dilema madisoniano: “quem controla os controladores?”. O fruto deste ruído é a falta de um modelo, de matiz institucionalista, que dê conta de explicar as instituições jurídicas como integrantes interagentes do sistema político. Os modelos tradicionais de análise de decisões judiciais – sobretudo os americanos – vão se mostrando completamente anódinos à realidade brasileira, e pouco a pouco novas abordagens mais ancoradas nos nossos dilemas vão surgindo, como a *descritiva* (SILVA: 2016).

Outros estudos sociológicos apontam chaves compreensivas que, se se organizarem numa coerente agenda de pesquisa, podem fornecer explicações mais finas sobre as relações entre os juristas, a política e a sociedade. Tenho desenvolvido o conceito de ideologia concursista (FONTAINHA: 2015, FONTAINHA *et al*: 2015) para designar os efeitos disruptivos de um sistema de recrutamento absolutamente autocentrado. O serviço público brasileiro, o que inclui os profissionais jurídicos de Estado, convive com um recrutamento

absolutamente desvinculado de uma formação prévia ou de competências e habilidades desejadas. O imenso mercado dos cursinhos e instituições organizadoras de processos de seleção dotam a adesão dos indivíduos aos corpos profissionais de um sentido instrumental com profundas consequências em termos de socialização institucional. O que pode ser demonstrado, também, pela presença massiva da regulação de interesses das corporações jurídicas por meio de julgamentos de ações de inconstitucionalidade – propostas por associações de classe – pelo Supremo Tribunal Federal (OLIVEIRA: 2016). Aponta-se também que se trata o judiciário, na percepção dos brasileiros, de órgão caro, moroso, injusto e opaco, apesar dos ininterruptos aumentos do número de demandas (CUNHA *et al*: 2016), bem como, sob o prisma comparativo com outros contextos nacionais, um dos mais caros e ineficientes do mundo (DA ROS: 2015).

Por fim, especificamente sobre o papel da persecução judicial de políticos como uma possível forma de rearranjos políticos e federativos, já se demonstraram experiências prévias no caso de prefeituras no Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Bahia (DA ROS: 2014). Se deve mencionar também o projeto “História Oral do Supremo”, trazendo narrativas de ministros e ex-ministros do STF sobre temas como (1) a influência de instâncias políticas elitárias nas suas origens e formação (2) o enorme espaço de articulação entre juristas e políticos na indicação e sabatina de novos integrantes da corte, e (3) as solicitações vindas de políticos no cotidiano jurisdicional da corte (FONTAINHA *et al*: 2014-2016).

6. Uma encruzilhada para a sociologia do direito no Brasil?

Não há como não produzir análises, ainda que “no calor do momento”, sobre a forma como o projeto do impeachment de Dilma toda a sociedade brasileira. Importa aqui a maneira como parte considerável da magistratura brasileira se envolveu no impeachment através da operação dita Lava Jato, e como este envolvimento entra em choque ou se concilia com visões normativas já consagradas sobre esse corpo.

Este artigo não é sobre Gilmar Mendes ou Sérgio Moro. Entretanto, eles constituem boas ilustrações do nosso argumento central: ao tornar ainda mais nebulosas as fronteiras entre o Direito e a Política, uma fração da magistratura brasileira deu força à narrativa da necessidade de uma mudança de governo via impeachment. Apontamos aqui então três possíveis posturas diante deste fato.

Em primeiro lugar, uma postura ingênua. Ela consiste na organização de protocolos sistemáticos de pesquisa tendo como desenho fundamental explorar as tensões entre as

dimensões normativas e cognitivas dos fenômenos jurídico-políticos. Para uma breve síntese, as conclusões – também sistemáticas – das pesquisas ancoradas nesta abordagem é sempre o descompasso entre atores (cognitivo) e instituições (normativo); *mutatis mutandis*, as instituições não funcionam como deveriam funcionar.

Outra, a cínica, não reconhece um posicionamento da magistratura a favor do impeachment. Vê no caso decisões estritamente jurídicas e totalmente afastadas de resultados políticos. É uma visão que dá força ao acaso e explica os acontecimentos recentes como a simples combinação das decisões dos processos judiciais e suas consequências políticas. Os profissionais da justiça, nesta visão, tomariam decisões técnicas e sem qualquer vislumbre de atuação política. Assim, há uma separação nítida entre Direito e Política.

Por fim, cética. Nela, não há inovação ou ineditismo nem na ação dos profissionais da justiça nem na sua relação com os processos políticos. Os profissionais da justiça estariam apenas repetindo padrões de ação usuais. Estes padrões seriam então caracterizados por uma relação intrínseca entre o mundo político e jurídico.

As posturas cínica e ingênua não nos parecem ter poder explicativo suficiente e ignoram os avanços realizados pela Sociologia do Direito quanto às relações entre Direito e Política no Brasil. A visão cética, ainda que incorpore algumas dimensões importantes dessa subárea da Sociologia, parece ignorar que há um ou mesmo vários componentes que tornam a Lava Jato a versão mais acabada da parábola judiciária brasileira. Beneficiada por um período político adequado, a Lava Jato usufruiu de um grande apoio por parte do sistema de justiça e da sociedade civil. A rapidez do processo, a sintonia entre as diferentes instâncias, o número de investigados, as manifestações constantes de seus operadores nos diferentes veículos de comunicação e sua capacidade de influenciar os processos políticos são, sim, inéditos, ao menos em sua amplitude. Por isso, a análise aqui proposta dos incidentes jurídico-políticos é importante. Ela tenta abarcar as diferentes dimensões dessa encruzilhada a partir da análise da combinação entre institutos intra e extra-processuais.

Mapeados e compreendidos os incidentes, a questão que se levanta é se essas práticas fazem parte das prerrogativas profissionais e fins institucionais do Poder Judiciário ou se advém de uma versão unificadora do corpo jurídico que tem como mote o combate à corrupção que interpreta tais prerrogativas e fins de maneira criativa. A segunda opção parece ser a resposta mais adequada.

Sabemos que é impossível analisar empiricamente uma instituição sem levar em conta os indivíduos que a habitam. Porém, não é correto afirmar que a instituição é apenas o conjunto de seus indivíduos. Fundamentalmente, as instituições se caracterizam por tentativas de

homogeneizar o comportamento de seus membros por meio de constrangimentos, que funcionam na prática como uma espécie de autocensura, de restrição consciente. Isso marca a fronteira entre a instituição e a vida comum. Cada instituição cria e instila entre seus membros uma ética que os impede de, no agir institucional, veicular suas paixões, preferências e afetos, na forma e no tempo que o fariam fora da instituição.

No Poder Judiciário, pelos casos aqui trazidos, essa ética institucional ainda que possa se apresentar como o principal constrangimento institucional sobre o comportamento de seus habitantes, ela não é uníssona e nem mesmo inflexível. Dito assim, parece uma grande obviedade. No entanto, se entendermos por ética institucional do Poder Judiciário um esforço permanente de legitimação das decisões judiciais por meio da afirmação da sua independência relativa em relação à política, as ações dos juristas aqui colocadas não teriam lugar ou seriam fruto de visões alternativas sobre o Direito. Não se ignora aqui as muitas aproximações entre justiça e poder político na história do Brasil que fazem dos políticos aqueles que mais chances e mais interesses tem em cooptar os juízes. Estes movimentos de cooptação persistem, mas, em “tempos de paz”, baixa polarização e prosperidade econômica, o judiciário parece reafirmar sua autonomia, à despeito até dos bem sucedidos movimentos de lobby corporativo face os executivos e principalmente os legislativos.

O problema nos parecem ser os tempos de crise. Tempos em que a reafirmação da autonomia é também realizada através do deslocamento da autoridade moral sobre a boa vida do político para o jurídico. Esse deslocamento, não acompanhado por aumento do *accountability* do corpo jurídico, pode ser prejudicial até mesmo ao próprio corpo jurídico e pode impulsionar a ascensão de figuras políticas indesejáveis, como foi em Itália (VAUCHEZ, 2004), e vem ocorrendo no Brasil (AVRITZER; MARONA: 2017).

Entre nós, cientistas sociais e juristas, ainda não é definitivo um panorama do papel do Judiciário no Brasil contemporâneo. Não creio que um dia o teremos. Mas é certo que o otimismo da agenda da judicialização da política e das relações sociais embalou a nós e também ao corpo jurídico por quase duas décadas por caminhos duvidosos. Urge repensar a politização da justiça explorando a tensão entre responsabilidades profissionais e compromissos políticos. Mas isso nos custará obediência aos constrangimentos próprios da instituição universitária, sua ética e seu tempo.

No curto prazo, o momento é de crise e incerteza. A questão maior é muito mais grave porque o recado para o mundo político é o da facilidade de cooptação de parte da instituição judiciária que tem forte tendência uniformizadora.

Nesse momento em que a conjuntura política e social brasileira vive verdadeira encruzilhada, lidamos com a recepção do componente normativo (e quiçá ideológico) da ideia de *judicialização*. Muito mais um discurso político sobre o judiciário que um quadro conceitual, o *protagonismo* judicial e de outras corporações do *sistema de justiça* embala nosso campo de estudos há pelo menos duas décadas.

Não nos referimos ao otimismo infantil que toma conta dos cursinhos preparatórios para concursos jurídicos, segundo o qual, diante da corrupção do Executivo e incompetência do Legislativo, é o Judiciário que tem se comportado como salvaguarda republicana e cidadã. Não nos referimos tampouco à ideologia “neo-constitucionalista”, ao menos na sua versão menos elaborada, segundo a qual as normas e princípios constitucionais *programáticos* e *autoaplicáveis* permitem aos juristas, por efeito da simples *operação* e *aplicação* dos mesmos, esvaziar a política de seu sentido e de seus atores.

Nos referimos a um pressuposto majoritariamente adotado no nosso campo de estudos: o crescente interesse da academia pelos juízes acompanha a sua crescente atuação e impacto sobre a política e sobre a sociedade. Este pressuposto é falso. A encruzilhada é nossa. Somos nós que estamos falhando na recuperação da historicidade dos processos que vêm formando nossa própria subárea. Somos peremptórios ao justificar nossas pesquisas pela singularidade contemporânea do papel do Direito. Através do emprego de conceitos tais como “ativismo judicial”, “materialização do Direito”, “judicialização da política” e “politização da justiça”, um “novo” papel dos tribunais é pressuposto.

O reexame desta postura intelectual é nossa encruzilhada. O conforto de descrever os juízes “de longe”, sem o devido controle empírico, e assumindo este quadro intelectual como verdadeiro agente causal singularizante do nosso objeto no tempo e no espaço, cobra o preço da falta de correspondência entre o discurso sociológico e o mundo social. As performances jurídicas altamente mediatizadas pela crise que vivemos nos dias atuais apenas acentua este abismo, não o produz.

Não falamos forçosamente de uma postura *à priori* crítica ao judiciário. Falamos de um judiciário que não pode ser compreendido fora da noção de usos e mobilizações políticas do Direito. Falo da tensão permanentemente vivida por uma corporação que constrói a legitimação de sua atuação sobre a sociedade do permanente empreendimento de afirmação da autonomia dos produtos de seu trabalho em relação ao político. Falo de indivíduos permanentemente divididos entre responsabilidades profissionais e compromissos políticos.

Do ponto de vista do que é efetivamente mobilizado face o judiciário, é necessária a construção de uma agenda de pesquisa que concilie a descrição densa do cotidiano dos serviços

judiciários com a análise dos diferentes repertórios de aproximação orgânica e técnica entre pautas de movimentos sociais e estratégias processuais. Inexiste um judiciário que trata de “questões sociais e políticas”. Se trata de um processo complexo de categorização e tutela de problemas sociais e políticos. É igualmente profícua a agenda de pesquisas voltada para a análise dos efeitos da mobilização política do direito sobre as instituições e sobre os próprios movimentos sociais (LOSEKANN; BISSOLI: 2017).

Do ponto de vista da formação dos quadros da magistratura, é necessário repensar o programa de pesquisas voltado para o ensino jurídico. A perda de centralidade das faculdades de Direito, num contexto de massificação do ensino jurídico, aponta para os “cursinhos” preparatórios como novas usinas da visão de mundo dos juristas de estado. O mundo dos “concurseiros” e os processos de recrutamento são ainda muito pouco conhecidos pela Sociologia.

Do ponto de vista das relações entre judiciário e demais poderes da república, é necessário um esforço de compreensão acerca das movimentações em torno da remuneração dos magistrados, que não ocorre sem forte interação com o Executivo e principalmente o Legislativo. Serão realmente trocadas vantagens de longo prazo (o prazo de uma carreira burocrática) por favores de curto prazo (um mandato político)?

Do ponto de vista da enorme pluralidade de um corpo comumente tido como relativamente homogêneo por grande parte da literatura do nosso campo de estudos, devemos voltar nosso interesse para as associações de magistrados. Mais do que nos interessar pelas diferentes associações – com seu caráter político e corporativo *à la fois* – é preciso historicizar a maneira através da qual elas foram substituindo as administrações formais dos tribunais no empreendimento de (1) organizar o lobby da corporação face outras instâncias do Estado, (2) encaminhar pautas políticas de interesse dos juízes e (3) construir uma imagem pública para a magistratura.

7. Conclusão: o julgamento de Lula e o Direito brasileiro

No curto prazo, em primeiro lugar, o julgamento de Lula é uma catástrofe sem precedentes na história política brasileira. Isto porque uma de suas principais consequências é impedir uma possível vitória eleitoral de Lula em 2018. Por outro lado, é igualmente catastrófica pois outra de suas principais consequências é impedir uma possível derrota eleitoral de Lula em 2018. Meu ponto é que no curto prazo é grande o risco de o eleitor brasileiro, legítimo julgador da política, seja usurpado de seu direito soberano de julgar Lula.

No curto prazo, em segundo lugar, o julgamento de Lula é uma catástrofe sem precedentes na história política brasileira. Isto porque importa na persistência de uma narrativa da corrupção no Brasil onde agentes públicos achacam empreendedores, deixando-os sem alternativa no seu fito de contratar com a administração pública. Fica, num curto prazo, enterrada a possibilidade de se compreender a corrupção no Brasil como a narrativa segundo a qual a formação dos grandes cartéis corporativos passa por sofisticadas formas de cooptação dos agentes políticos. Ou, até, uma complexa trama de cooperação entre ambos. Com ela fica também enterrada a possibilidade de incremento compreensivo acerca da corrupção, e comprometidas as práticas de combate a ela.

Num curto prazo, em terceiro lugar, o julgamento de Lula é uma catástrofe sem precedentes na história política brasileira. Isto porque fica validada a versão de “faxineiro moral” que têm reivindicado para si boa parte do sistema de justiça brasileiro, de forma mais organizada desde o julgamento do mensalão. Consagra-se o estado policial vitorioso na sua luta contra o estado garantista. Que fique claro que não se trata de uma disputa doutrinária ou ideológica entre acadêmicos criminalistas. Se trata aqui de, ancorada na ideologia de combate à corrupção, legitimação de novas práticas jurídico-políticas, nocivas ao casamento da democracia com o estado de direito. Práticas como o uso polêmico da teoria do domínio do fato, a combinação da prisão preventiva com a delação premiada, os vazamentos seletivos de material probante, a espetacularização das operações de cumprimento de mandados, as coletivas e notas à imprensa, os descompensados *posts* em redes sociais.

Num curto prazo, por fim – e por ora –, o julgamento de Lula é uma catástrofe sem precedentes na história política brasileira. Isto porque valida uma relação que se vem construindo entre o sistema de justiça e os poderes Legislativo e Executivo: a troca de vantagens de curto prazo (4 anos de mandato) por vantagens de longo prazo (o tempo de uma carreira). Se de um lado se investe na domesticação de corporações de burocratas do sistema de justiça, dando-lhes autonomia em sacrifício à independência, de outro se acumulou um rol de ganhos financeiros e um repertório de privilégios sem paralelo no ocidente, mediante sofisticadas arquiteturas de lobby político corporativo.

Entretanto, o curto prazo é lugar reservado à esta nova geração que pede passagem. E vai passar. Os heróis de ocasião do sistema de justiça, como Protógenes, De Sanctis ou Joaquim Barbosa, serão elevados e depois esquecidos pela grande imprensa, como os *hits* de carnaval ano após ano. É num outro prazo, mais alargado, que podem ser feitas projeções um pouco mais significativas.

Num prazo mais alargado está colocada a perspectiva de uma pedagogia política de desencantamento com as potencialidades interventivas do sistema de justiça. O paroxismo das ideias de judicialização e ativismo judicial já foi devidamente recebido e tratado pelos pesquisadores da área. O sistema político também já está alerta. Quero aqui exprimir que o julgamento de Lula pode ser a síntese da experiência que vem fazendo a cidadania com o sistema de justiça pós-88. Ele sintetiza intervenções no mercado, na política, na vida cotidiana, nas políticas públicas, práticas de governança e até orçamentos públicos. Está colocado o início deste processo de desencantamento, de forma mais generalizada e capilarizada.

No que toca mais especificamente a relação entre os sistemas político e de justiça, o julgamento de Lula encerra um processo que teve início com a prática de acesso sistemático ao judiciário, por parte do PT, como instrumento de oposição institucional ao então governo FHC. A constatação de que o sistema de justiça – sobretudo o STF – significava catalisador de força política gerou a especialização de agentes político-jurídicos. Proliferaram as assessorias jurídicas de partidos, sindicatos, movimentos sociais e empresas, com capilaridade nas faculdades de Direito e nas próprias corporações. A experiência seguinte, já com o PT no governo, movida pela anterior, foi a de incrementar significativamente os ganhos financeiros, privilégios corporativos, capacidades institucionais e a autonomia do sistema de justiça, chegando-se a abrir mão da prerrogativa presidencial, disposta na Constituição, de nomeação do procurador Geral da República.

Assim, o julgamento de Lula encerra este ciclo relacional com a lição de que todos os favores vindos do sistema político em direção ao sistema de justiça não produziram equilíbrio e harmonia republicana, e muito menos cooptação ou domesticação de um exército de burocratas voluntaristas, que se coloca agora como a hiper alimentada serpente que devora seu criador. Recentes sinais vindos desta nova configuração política (mas também da própria grande imprensa) apontam uma nova estratégia, oposta. Recentes cortes orçamentários, ataques públicos ao auxílio moradia (e outros ditos “penduricalhos” remuneratórios) e a nomeação de Raquel Dodge (desde o governo FHC a única PGR nomeada que não encabeçou a consulta interna do Ministério Público) apontam nessa direção.

O julgamento de Lula também estabelece marco transitório nas relações entre elites jurídicas e econômicas, porque permite o estranhamento público de determinadas opções do sistema de justiça que não podem mais ser justificadas simplesmente pela tensão entre compromissos políticos e responsabilidades profissionais. Em primeiro lugar, pela opção de ancorar o combate à corrupção em operações envolvendo uma empresa pública específica, a Petrobras, bem como um setor específico da economia, o da infraestrutura. Só este fato já coloca

o sistema de justiça fora do escopo dos agentes potencialmente capazes de impactar as relações público-privadas num sentido oposto ao da corrupção, por não ter focado seus esforços na categorização jurídica de um padrão repreensível de relação público-privada. Não obstante, o roteiro específico das delações de políticos por empresários (e não talvez o contrário), por si só, não é capaz de frear as insatisfações do mercado em relação à ação do sistema de justiça. Por outro lado, impede uma ação concreta e organizada no sentido de desarticulação de cartéis monopolizadores de contratos públicos. A grande imprensa já começou os balanços negativos da “lava-jato” sobre a economia. A estratégia das grandes empresas de deslocar suas contendas às cortes arbitrais também conhece claros limites, por não poder abarcar a parte significativa do contencioso oriundo de suas operações: os contratos com entes públicos.

Por fim, o que Christian Lynch chama de vanguarda da “revolução judiciarista” (2017) fica, após o julgamento de Lula, ainda mais fragilizada no interior das corporações de onde reivindica nesse momento o protagonismo. Em outras palavras, os corpos judiciário, ministerial e policial, fragmentados como são, tenderão a produzir de dentro para fora um movimento de expurgo desta fração portadora da versão do “faxineiro moral”. Versão esta que põe em risco um longo histórico de lobby corporativo e de construção de uma imagem pública, ambos tão caros ao sistema de justiça e seu poder de intervenção. Iniciativas neste sentido, inclusive vindas do STF, já se podem perceber.

O que nos resta, após esse verdadeiro ocaso de parte significativa dos planos da Nova República? Poderemos superar o balanço de que não experimentamos um sistema de justiça capaz de administrar as tensões entre democracia e Estado de Direito? Se um só alento nos resta, é o de que as instituições do Direito brasileiro, das faculdades de Direito ao Supremo Tribunal Federal, não são mais monopólio dos juristas. O preço a pagar por este monopólio sempre foi o comedimento e o autocontrole. É assim que a equação se resolve. O problema é que os juristas não pagarão sozinhos o preço do seu deslumbramento. Até um novo sol raiar, todos nós pagaremos.

Referências

ALMEIDA, F. N. (2016) *Os juristas e a política no Brasil: permanências, deslocamentos e reposicionamentos*. “Lua Nova”, v. 97, p. 213-250.

_____. (2014). *As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira*. Revista de Sociologia e Política, v. 22, p. 77-95.

- ARANTES, R. B. (2015a) *Judiciário: entre a Justiça e a Política*. In: AVELAR, L.; CINTRA, A. O. (Org.). “Sistema político brasileiro: uma introdução”. São Paulo: UNESP, p. 81-116.
- _____. (2015b) *Rendición de cuentas y pluralismo estatal en Brasil: Ministerio Público y Policía Federal*. “Desacatos (CIESAS)”, v. 49, p. 28-47.
- AVRITZER, L; MARONA, M. C. (2017) *A Tensão entre Soberania e Instituições de Controle na Democracia Brasileira*. “DADOS – Revista de Ciências Sociais”, v. 60, p. 359-393.
- BONELLI, M. G.; BENEDITO, C. P. (2016) *Processos globalizantes na advocacia paulista: estratificação genderizada nas sociedades de advogados e nos negócios do Direito*. In: BONELLI, M. G.; SIQUEIRA, W. L. (Org.). “Profissões Republicanas: Experiências brasileiras no profissionalismo”. São Carlos: EdUFSCar/Fapesp, p. 83-106.
- BONELLI, M. G. (2016) *Carreiras jurídicas e vida privada: interseções entre trabalho e família*. “Cadernos Pagu”, v. 46, p. 245-277.
- CARVALHO, E.; SANTOS, M. L.; GOMES NETO, J. M. W.; BARBOSA, L. V. Q. (2016) *Judicialización de la Política y Grupos de Presión en Brasil: intereses, estrategias y resultados*. “América Latina Hoy”, v. 72, p. 59-88.
- CUNHA, L. G.; OLIVEIRA, F. L.; RAMOS, L. O. (2016) *O Judiciário que temos é o que queremos?* In: FONTAINHA, F. C; GERALDO, P. H. B. (Org.) “Sociologia Empírica do Direito”. Lisboa: Juruá, p. 311-326.
- DA ROS, L. (2015) *O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória*. “Observatório de elites políticas e sociais do Brasil”. NUSP/UFPR, v. 2, p. 1-15.
- _____. (2014) *Mayors in the Dock: Judicial Responses to Local Corruption in Brazil*. Tese de doutorado: Ciência Política: Universidade de Illinois, Chicago.
- ENGELMANN, F. (2015) *Sentidos políticos da Reforma do Judiciário no Brasil*. “Revista Direito e Práxis”, v. 6, p. 395-412.
- _____. (2016a) *Julgar a política, condenar a democracia? Justiça e crise política no Brasil*. “Conjuntura Austral”, v. 7, p. 09-16.
- _____. (2016b) *Un coup d’Etat de droit? Retour sur la crise politique brésilienne*. “BLOG Do you Law ?” La Libération, Paris.

- FONTAINHA, F. C.; GERALDO, P. H.; VERONESE, A.; ALVES, C. S. (2015) *O concurso público brasileiro e a ideologia concurseira*. “Revista Jurídica da Presidência”, v. 16, p. 671-702.
- FONTAINHA, F. C. *et al* (org) (2014-2016) *História Oral do Supremo* (15 Volumes). Rio de Janeiro: FGV Direito Rio.
- FONTAINHA, F. C.; NUÑEZ, I. S.; ALCANTARA, P. A. F. (2015) *The over-indebtedness in action: An ethnographic research at NUDECON/Brazil*. “International Journal of Sociology and Anthropology”, v. 7, p. 21-37.
- FONTAINHA, F. C.; GERALDO, P. H. B. (Org.) (2016) *Sociologia Empírica do Direito*. Lisboa: Juruá.
- FONTAINHA, F. C. (2012) *Juízes Empreendedores: um estudo a partir da informatização dos tribunais brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- _____. (2015) *Interação Estratégica e Concursos Públicos: Uma Etnografia do Concurso da Magistratura Francesa*. “Dados”, v. 58, p. 1057-1098.
- FONTAINHA, F. C.; OLIVEIRA, F. L.; VERONESE, A. (2017) *Por uma Sociologia Política do Direito no Brasil*. “Contemporânea: revista de sociologia da UFSCar”, v. 5, p. 29-47.
- GERALDO, P. H. B. (2015) *Practical Solutions: Praxiological Analysis of Judgments in Civil Hearings*. In: Baudouin DUPRET, B.; LYNCH, M.; BERARD, T. (Org.) “Law at Work: Studies in Legal Ethnomethods”. Oxford: Oxford University Press, p. 63-85.
- KERCHE, F. (2014) *O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro*. “Revista USP”, v. 101, p. 113-120.
- KOERNER, A.; SCHILLING, F. (2015) *O direito regenerará a República? Notas sobre política e racionalidade jurídica na atual ofensiva conservadora*. In: CRUZ, S. V.; KAYSEL, A.; CODAS, G. (Org.). “Direita, volver! o retorno da direita e o ciclo político”. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p. 75-90.
- KOERNER, A.; INATOMI, C. C.; BARREIRA, K. S. (2015) *Dez anos de racionalização da gestão judicial no Brasil: efeitos e perspectivas*. “Revista Direito e Práxis”, v. 6, p. 326-364.
- LOSEKANN, C; BISSOLI, L. D. (2017) *Direito, Mobilização Social e Mudança Institucional*. “RBCS”, Vol. 32, nº 94, P. 329-403.

- LIMA, R. K. (2013) *Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal*. “Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social”, Vol. 6, n. 4, p. 549-580.
- _____. (2016) *Tradição Judiciária Inquisitorial, Desigualdade Jurídica e Contraditório em uma Perspectiva Comparada*. In: RESENDE, J. M. et al (Org.). “As artes de (re)fazer o mundo? Habitar, compor e ordenar a vida em sociedade”. Portalegre: Instituto Politécnico de Portalegre, p. 337-350.
- LIMA, R. K.; OLIVEIRA, L. R. C.; AMORIM, M. S. (2015) *Instrumentos e Interferências no desempenho do judiciário brasileiro: uma abordagem empírica, multidisciplinar e comparativa*. In: STOCO, R.; PENALVA, J. (Org.). “Dez Anos de Reforma do Judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 373-394.
- LYNCH, C. E. C. (2017). *Ascensão, fastígio e declínio da 'Revolução Judiciária'*. “INSIGHT INTELIGÊNCIA”, v. 79, p. 158-180.
- OLIVEIRA, F. L. (2016). *Agenda Suprema - interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil*. “Tempo Social”, v. 28, p. 105-133.
- OLIVEIRA, L. R. C. (2014) *Cidadania, direitos e diversidade*. “Anuário Antropológico”. Brasília, UnB, 2015, v. 40, n. 1. p. 43-53.
- RIBEIRO, L. M. L. (2017) *Ministério Público: Velha instituição com novas funções?* “Revista Crítica de Ciências Sociais”, n 113, p. 51-82.
- PASTORE, A. L. et al. (2016) *Presentación. Dossier Antropología del derecho em Brasil*. “Revista Euroamericana de Antropología”, n. 2. p. 3-7.
- SADEK, M. T. (2015) *CNJ: impactos no Judiciário e na sociedade*. In: STOCO, R.; PENALVA, J. (Org.). “Dez Anos de Reforma do Judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 293-312.
- _____. (2014) *Justiça Eleitoral e a legitimidade do processo eleitoral*. In: DANTAS, H.; CARVALHO, E. (Org.). “Justiça Eleitoral”. Rio de Janeiro: Fundação Adenauer, p. 7-11.
- SILVA, J. M. (2016) *Jurisdição constitucional em Espanha (1981-1992) e Brasil (1988-1997)*. Tese de Doutorado: Ciência Política, UERJ.
- VANNUCCHI, M. A. (2016) *O corporativismo dualista: conselhos profissionais e sindicatos no Brasil, 1930-1964*. “Estudos Ibero-Americanos”, v. 42, p. 471-499.

VAUCHEZ, A. (2002) “Justice et politique. Quelques leçons tirées de la ‘parabole judiciaire’ italienne”. *Pouvoirs*, n. 103, p. 93–104.

_____. (2004) *L’institution judiciaire remotivée: Le processus d’institutionnalisation d’une “nouvelle justice” en Italie (1960-2000)*. Paris: LGDJ.

VIANNA, L. W. (2013). *Juízes e Judiciário: Tópicos para uma discussão*. Boletim CEDES, p. 1-6.

VIANNA, L. W.; PERLATTO, F. (2015). *Judges, their Associations, and Politics. Notes of a Research Agenda*. “Sociologies in Dialogue, Journal of the Brazilian Sociological Society”, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 92-105.